



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11
Recurso nº : 121.977
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : CEUBAN-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.871

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade tributária, constitucionalmente condicionada, é a vedação à pessoa política ao exercício da competência impositiva, nos termos colocados na lei complementar. A falta de apresentação de registros contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas no CTN, no tocante à proibição de distribuir resultados aos associados ou de que todos os recursos estão sendo aplicados no patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade justifica e implica na suspensão do direito à fruição da imunidade.

MULTA EX OFFICIO - Descabe a imposição da multa de lançamento *ex officio* na hipótese de sucessão empresarial decorrente de cisão, tendo em vista que o CTN somente prevê a transferência da responsabilidade tributária para a empresa sucessora apenas no tocante aos tributos devidos antes do respectivo evento.

PROCESSO REFLEXO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processo tido como decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEUBAN-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, excluir a incidência da multa de lançamento *ex officio* em razão da sucessão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM:

121.977*MSR*26/07/02

31 JUL 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000655/99-11
Acórdão nº : 103-20.871

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

Recurso nº : 121.977

Recorrente : CEUBAN-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES

RELATÓRIO

CEUBAN-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES, empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 206/208, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/SPO nº 00003671/1999, às fls. 199, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício contra ela efetuado.

Consoante os elementos constantes dos presentes auto verifica-se que foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte, considerado como reflexo, relativamente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 125, anos-base de 1993 a 1996, em decorrência do fato de haver sido arbitrado o lucro da pessoa jurídica em relação ao IRPJ, nos citados períodos. Enquadramento legal: Lei nº 8.541/1992, arts. 38 e 39; Lei nº 7.689/1988, art. 2º e seus parágrafos; Lei nº 8.981/1995; Lei nº 9.249/1945; arts. 1º e 2º; Lei nº 8981/1995 com a redação do artigo 1º da Lei nº 9.065/1995.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 16/113 do processo, a apuração dos resultados da pessoa jurídica com base no lucro arbitrado foi decorrente de procedimento *ex officio*, através do qual a autoridade administrativo-fiscal, nos períodos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro do ano de 1996, apurou irregularidades que motivaram a suspensão da imunidade e a lavratura de Auto de Infração para o IRPJ, cujo processo tomou o nº 10845.000653/99-88.

O citado lançamento é relativo ao arbitramento do lucro de empresa extinta SUSAN, com crédito tributário lançado na sucessora por cisão CEUBAN, tendo em vista o fato de que as autoridades fiscais consideraram que a escrituração mantida pela contribuinte era imprestável para a determinação do lucro real em virtude de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

existirem falhas, vícios e erros que tornaram impossível a aferição exata dos resultados, com relação, entre outros fatos: ao descumprimento das leis comerciais e fiscais e princípios contábeis; a adoção de registros por partidas mensais e anuais, transportando, apenas, os saldos finais, sem livros auxiliares; divergência entre os documentos apresentados para lastrear os lançamentos e os respectivos registros contábeis; os valores ativados não foram objeto de depreciação nem de correção monetária; aquisição de bens imóveis sem a devida contabilização; não foram comprovadas as aplicações financeiras realizadas, e especificamente:

1. Falta de baixa de CGC/MF - irregularidades no Cadastro Geral de Contribuintes (NF - item 'n', e TVF - item 2.1) - a CEUBAN, quando da extinção por fusão pela SUSAN, não deu baixa no cadastro do Ministério da Fazenda - CGC, e, quando da posterior cisão da SUSAN, simplesmente reativou o antigo CGC. A SUSAN, após a sua extinção pela cisão, igualmente, não deu baixa na respectiva inscrição no CGC;
2. Inscrição de empresa no CNPJ/MF (TVF - item 2.2) - após a fusão o CEUBAN não poderia praticar nenhuma atividade em consequência da sua extinção. Entretanto, pelas leituras das atas das assembleias, verifica-se a pré-disposição do CEUBAN de continuar as suas atividades, pois, mesmo estando extinta, a entidade continuou a apresentar declarações para a Secretaria da Receita Federal sem movimento;
3. O CEUBAN foi considerado como responsável tributário na sucessão (TVF - item 3), nos termos dos artigos 132 do CTN e Decreto-lei nº 1.598/1977 e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, art. 139 c/c o artigo 169 do Decreto nº 1.041/1994. A responsabilidade decorreu do fato de o CEUBAN haver ressurgido em decorrência da cisão da SUSAN, o que levou à conclusão de o CEUBAN tratar-se de uma nova entidade;
4. Distribuição de lucros - Remuneração aos membros da diretoria (TVF - item 4, e NF - itens d e h) contrariando as disposições dos artigos 9º, IV, 'c' e 14, II, do CTN; e artigo 126, I, II e III e seus §§ 1º e 2º do RIR/1980 e artigo 147, II, § 2º do RIR/1994,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

c/c PN CST nº 71/73 - foi considerada como distribuição indireta de resultado a remuneração de diretores da entidade revelada pelos seguintes fatos:

3.a) remuneração dos associados quando registrados como professores, consoante declarações de rendimentos apresentadas pelas respectivas pessoas físicas, o que contraria a Resolução nº 34 de 10/10/1994 do CNAS (NF - item h, e TVF - item 4);

3.b) pagamento de benefícios indiretos, sob a forma de despesas com viagens, alimentação, combustíveis, veículos destinados a diretoria, impostos etc. (NF - item h e TVF - item 4.1);

3.c) transferência de recursos através da conta 2.1.1.98.0.001 - Valores a Classificar - dando saída a pessoas não identificadas (NF - item h, e TVF - item 4.2);

3.d) saídas de bancos a pessoas não identificadas, sob o título Valor Transferido, histórico como valor transferido e cuja contrapartida foi a conta Valores a Classificar, referida no item '3.c' retro; bem como, em alguns períodos, a contrapartida foi bolsas de estudos em alguns anos e em 1996, matrículas canceladas (NF - item h, e TVF - item 4.3);

3.e) falta de retenção e recolhimento de impostos quando de pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas (NF - item g, e TVF - item 4.4);

3.d) transferências entre a SUSAN, ISESC e AESC sem cobrança de juros ou correção monetária (NF - item h);

3.e) desvio de recursos através de pagamentos de IPTU e materiais de construção relativos a imóveis não pertencentes à entidade mas de propriedade de seus diretores (NF - item h)

5. Quanto à contabilidade (NF - item 'o', e TVF - item 5), verifica-se que foram desobedecidas as leis, normas e princípios contábeis, sendo feita rudimentarmente sem a observância dos mais elementares princípios, adotando partidas contábeis mensais ou anuais, com contas do tipo Valores a Regularizar, transposição de saldos sem respaldo de comprovantes para as diversas contas. Raramente foi contabilizada a conta Caixa e/ou Bancos. Foram ignorados os princípios da entidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

e da competência dos exercícios. Outros: empréstimos contabilizados e não correspondidos (TVF - item 8.4.6.2); distribuição de lucros (TVF - item 8.4.6.3); saídas a título de bolsas de estudos (TVF - item 8.4.6.3); valores ativados e não depreciados; inexistência de livros auxiliares, grande parte das despesas são comprovadas com notas simplificadas e cupons de máquinas registradoras nas quais não consta a identificação do beneficiário;

6. Não escrituração do Livro Caixa e também não foram apresentados os controles financeiros dos pagamentos efetuados. No ano-calendário de 1992 essa conta recebeu um só lançamento de nº 580 em 31/12/1992 a débito da mesma conta no valor de Cr\$ 13.711.981,95 e a crédito da conta 211.98.0.001 - Valores a classificar (TVF - item 8.1.2);
7. Declaração de IRPJ inidônea, as declarações de IRPJ relativas à imunidade foram entregues com valores irreais, resultando em informações inidôneas (NF - item 'e'). No período em que a CEUBAN encontrava-se extinta por fusão pela SUSAN, ela continuou a apresentar declarações de isenção, sem movimento, não tendo apresentado qualquer documento comprobatório de tal situação. Foi constatada a omissão de informações quando da apresentação das declarações de isenção, sem movimento, como fundação para manter um CGC que deveria ter sido baixado;
8. Pagamento de despesas com SABESP e ELETROPAULO, de imóveis dos sócios não pertencente à entidade (NF - item f);
9. Não retenção/recolhimento de imposto de renda - fonte (NF - item g, TVF - item 4.4), caracterizado como descumprimento de dispositivo legal fundamental para enquadramento da imunidade;
10. Contas bancárias movimentadas apenas uma vez no ano (TVF - itens 8.1.3 e 8.1.4) - histórico da conta "movimento da conta no ano" e, como contrapartida, a conta "Valores a Classificar". Essa conta também era utilizada na SUSAN e CEUBAN, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

qual não foi registrada nenhuma reclassificação de lançamentos em todos os 05 exercícios fiscalizados;

11. Saldos credores bancários - anos de 1994, 1995 e 1996, procedimento idêntico ao saldo credor de caixa aplicando-se, por analogia, à conta bancos (NF - item i);
12. No ano-calendário de 1994 no Livro Diário não há movimentação da conta Caixa, existindo um único lançamento contábil de nº 2985 no dia 02/01/1994, no valor de Cr\$ 12.128.444,12 (R\$ 4.410,34), com o objetivo de zerar o saldo da conta Caixa, transformando o saldo da conta em depósito bancário, não tendo sido encontrado o documento do depósito bancário (TVF - item 8.3.1);
13. No ano-calendário de 1994, embora a fiscalizada tenha apresentado extratos bancários de 15 contas bancárias, todos os extratos foram contabilizados em uma única conta do Banco Itaú, bem assim no tocante às aplicações financeiras. Para as demais contas houve um só lançamento no final do período contendo o histórico "Transf. Ref. Saldo em 31/12/1994", destinado a zerar a conta bancária principal (TVF - item 8.3.1)
14. A contabilização das folhas de pagamentos não foi efetuada a contento porque não levou em conta os descontos e adiantamentos que, igualmente, não foram contabilizados;
15. Pagamentos de imobilizações sem a efetiva comprovação (NF - item j);
16. Despesas de bolsas de estudos inexistentes (NF - item 'l');
17. Irregularidades na conta Ativo Imobilizado (NF - item 'm'): contabilização de recibo de pagamentos à Serralharia Tiradentes Ltda emitido em 14/06/1994 em Cruzeiro Real no valor de CR\$ 1.792.000,00, sem conversão. Após a conversão, que daria o total de R\$ 651,63, o mesmo foi lançado por R\$ 1.791.348,37, cuja contrapartida foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11
Acórdão nº : 103-20.871

bancos (lançamento nº 2098), porém, se for analisada a conta Bancos, o lançamento nº 2098 refere-se ao valor de R\$ 1.921.328,71 cujo histórico é relativo a "Vr. Ref. Cheques compensados e pagos no mês", fato esse que alterou tanto a conta Bancos como a conta Prédios e Benfeitorias. No final do mês a conta bancos ficou com um saldo credor e a conta Benfeitorias passou do valor de R\$ 39.841,38 para um saldo fictício de R\$ 1.835.022,39 que assim foi absorvido pelo CEUBAN quando da cisão da SUSAN;

18. Despesas contabilizadas por um valor absurdo - recibo de pagamento à empresa de decorações W. A de PAULA & CIA LTDA - ME - WAGNER DECORAÇÕES, pela compra de um balcão para a secretaria no valor Cr\$175.000,00, contabilizado como se o recibo fosse real pelo valor equivalente a U\$ 206.246,32, causando, além de distorção no resultado do período, saída de numerário da conta Bancos - gerando disponibilidade financeira e distribuição de valores, pois não foi efetuado qualquer ajuste na contabilidade;

19. Compras de veículos não contabilizados (NF - item 'm').

De acordo, com aludido Termo, em decorrência da constatação das citadas irregularidades, foi considerada como suspensa a imunidade que a contribuinte vinha gozando como estabelecimento de ensino, através do processo de nº 10845.004530/98-07.

Consoante as autoridades fiscais, a contribuinte, como sucessora de estabelecimento cindido, também não deu baixa no CGC da extinta Sociedade Universitária de Santos - SUSAN. Em consequência, tendo a CEUBAN incorporado parte do patrimônio da SUSAN, quando da cisão realizada em 23/02/1996, responde pelo imposto devido pela pessoa jurídica cindida, nos termos da Lei nº 5.176, art. 132 e Decreto-lei nº 1.598/1977.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11
Acórdão nº : 103-20.871

Ainda, aquelas autoridades apontaram que tendo a contribuinte descumprido dispositivos legais regentes da imunidade tributária que vinha gozando por desenvolver atividades de ensino, mediante o processo nº 10845.004530/98-07, protocolado em 24/11/1998, restou suspensa a imunidade conforme ato específico do Sr. Delegado de Santos-SP, publicado no Diário Oficial de 25/02/1998. Esclarecendo que a suspensão da imunidade deu-se por ter havido distribuição de resultados, ferindo o artigo 9º, IV, c do CTN, bem como não foram atendidas as condições colocadas no artigo 147, II, § 2º do RIR/1994. Tal distribuição foi efetivada através de benefícios indiretos sob a forma de pagamento de despesas de viagens, refeições de diretores, combustíveis de veículos destinados à diretoria, despesas de impostos de dirigentes, aplicações maciças de recursos em imóveis dos dirigentes.

Em sua defesa, às fls. 145/147, a empresa solicitou a improcedência do lançamento arguindo, sinteticamente, a conexão da exigência objeto dos presentes autos com os lançamentos constantes dos processos nº 10845.000653/99-88, haja vista que o respectivo fundamento foi a suspensão da imunidade tributária que vinha gozando e o arbitramento do lucro dos períodos, passando a adotar as mesmas razões de defesa já expostas quando da impugnação apresentada para aquele processo, cuja cópia foi anexada a esse processo, acrescentando que, por ser entidade sem fins lucrativos vinha recolhendo, durante o período da autuação. Em consequência, caso prevaleça o lançamento, necessário se faz que dos valores apurados mês a mês sejam deduzidos os valores já recolhidos.

Às fls. 178 foi juntada a cópia da R. Decisão *a quo* nº 003667/1999, proferida no processo relativo à exigência para o IRPJ, do qual esse foi considerado reflexo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1993 a 29/02/1996

Ementa: LUCRO ARBITRADO. É procedente o arbitramento do lucro quando a escrituração contiver imperfeições que impeçam a apuração do lucro real.

MULTA NA SUCESSÃO. O lançamento é ato vinculado e obriga a autoridade tributária a constituir o crédito nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

BASE DE CÁLCULO. Constatado erro na apuração da base de cálculo do tributo e, em consequência, havendo sido constituído crédito tributário a menor, é cabível o agravamento do valor lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Por meio da Decisão DRJ/SPO N° 003671/1999, às fls. 199, a autoridade julgadora a *quo* manteve o lançamento objeto deste processo consoante ementa transcrita a seguir:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

Ementa: DECORRÊNCIA. Embora parcial a procedência quanto ao lançamento efetuado no processo matriz, correta é a exigência dele decorrente, cuja base de cálculo, a receita bruta apurada pela fiscalização, permaneceu inalterada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Consoante a R. julgamento verifica-se que os motivos de decidir foram justificados, como a seguir exposto:

1. A decisão segue, quanto ao mérito, o julgamento adotado para o processo matriz;
2. Tendo em vista a verificação de erro material no tocante à apuração da base de cálculo do arbitramento para o IRPJ, o respectivo lançamento foi julgado parcialmente procedente;
3. Entretanto, não resta prejudicada a exigência para a CSLL uma vez que permanece inalterada a respectiva base de cálculo dessa contribuição que é a receita bruta.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado, no tocante ao processo matriz para o IRPJ e demais reflexos, foi superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela autoridade administrativo-julgadora singular no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11
Acórdão nº : 103-20.871

70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, cujas peças integram o processo de nº 10845.000659/99-41.

Às fls. 205 do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão *a quo* na data de 16/11/1999.

Foi juntado às fls. 206 o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para o Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizado na data de 16/12/1999, por meio do qual a recorrente insurge-se contra a R. Decisão singular, ratificando os termos da impugnação no tocante à conexão processual e à insurgência quanto à suspensão da imunidade.

Às fls. 209 consta cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança, favorável à contribuinte, por meio da qual foi dispensado o depósito prévio de 30% para interposição do Recurso Voluntário à instância administrativo-julgadora *ad quem*.

Por meio do despacho de fls. 215 foi encaminhada cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança que denegou o pedido da recorrente e cassou a citada liminar.

Por meio do R. Despacho de fls. 227 o Sr. Presidente dessa Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes devolveu os autos à repartição de origem com o fim de que a recorrente fosse intimada a efetuar o depósito recursal.

Foram juntados às fls. 229/230 cópia da intimação e respectivo AR, por meio do qual foi intimada a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

Mediante o R. Despacho de fls. 232, o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Santos negou seguimento ao Recurso Voluntário, mandando remeter o processo para cobrança.

Às fls. 233, foi juntado, aos presentes autos, requerimento apresentado pela contribuinte, por meio do qual ela argüi a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, argumento em seu favor no sentido de que o citado recurso é tempestivo e que, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 32 da MP nº 1973 - 63/2000, apresenta lista para fins de arrolamento, alegando também que já à época da ação fiscal havia sido objeto de procedimento análogo, efetuado pelas autoridades fiscais.

Consta, às fls. 257/261, o parecer da Seção de Tributação da DRF em Santos, com base no qual o Sr. Delegado da Receita Federal, às fls. 262, indeferiu o requerimento apresentado pela recorrente.

Foram juntados, às fls. 264, o Termo de Perempção e, às fls. 266, o respectivo AR, com a ciência da recorrente em 25/08/2000.

Às fls. 267/269 a recorrente apresentou novo requerimento no qual argumenta que a cobrança objeto dos presentes autos não pode prosseguir tendo em vista ser a mesma reflexa da principal que se encontra submetida à apreciação do Conselho de Contribuintes, bem assim o processo no qual se discute a suspensão da imunidade que gerou o respectivo crédito tributário.

Através do despacho de fls. 271 foram os autos remetidos a esse Conselho de Contribuintes.

Por meio do Acórdão de nº 103-20852, prolatado por essa Egrégia Terceira Câmara, foi julgado o Recurso Voluntário de nº 121.732, apresentado contra a Decisão da autoridade administrativa de primeira instância que manteve a suspensão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

imunidade da recorrente, consoante o processo de nº 10845.004530/98-07, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade tributária, constitucionalmente condicionada, é a vedação à pessoa política ao exercício da competência impositiva, nos termos colocados na lei complementar. A falta de apresentação de registros contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas no CTN, no tocante à proibição de distribuir resultados aos associados ou de que todos os recursos estão sendo aplicados no patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade justifica e implica na suspensão do direito à fruição da imunidade.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a *posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

PRAZO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE - Tratando a lei tributária de suspensão de direito, a medida deverá perdurar pelo período fiscalizado e objeto de autuação, em que ficou comprovado o descumprimento das condições para a fruição da imunidade, readquirindo a entidade o respectivo direito, após esse prazo, desde que esteja cumprindo todas as condições da Lei Complementar.

SUJEIÇÃO PASSIVA - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE POR ATOS PRÓPRIOS - Justificada a suspensão da imunidade da entidade, o lançamento será efetuado contra a pessoa jurídica que deixar de atender os requisitos colocados na Lei Complementar para a respectiva fruição no período em que já se encontrava em pleno exercício das atividades institucionais e realizando atos próprios.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO DECORRENTE DE CISÃO - A pessoa jurídica que resultar de cisão toma-se sucessora dos direitos e obrigações da entidade extinta que deixou de integrar o mundo fático-jurídico, sendo responsável também por todos os fatos, operações e tributos devidos pela sucedida no período anterior ao evento de transmissão. Apesar de existir solidariedade entre as sucessoras, o Fisco poderá optar por proceder ao lançamento *ex officio* contra qualquer uma delas por não existir benefício de ordem a ser oposto no campo tributário.

Recurso improvido."

Por meio do Acórdão de nº 103-20853, prolatado por essa Egrégia Terceira Câmara, foi julgado o Recurso Voluntário de nº 125.279, apresentado contra a Decisão da autoridade administrativa de primeira instância que manteve, parcialmente, o lançamento do crédito tributário para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

base no arbitramento dos lucros dos períodos de 1993 a 1996, consoante o processo de nº 10845.000088/00-09, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade tributária, constitucionalmente condicionada, é a vedação à pessoa política ao exercício da competência impositiva, nos termos colocados na lei complementar. A falta de apresentação de registros contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas no CTN, no tocante à proibição de distribuir resultados aos associados ou de que todos os recursos estão sendo aplicados no patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade justifica e implica na suspensão do direito à fruição da imunidade.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - É cabível o arbitramento do lucro, como forma de apuração e cálculo do IRPJ, quando estiver efetivamente demonstrado e comprovado que de outra forma não se poderia quantificar corretamente o valor da exação, por serem imprestáveis os registros contábeis da pessoa jurídica em decorrência de flagrantes erros, imprecisões, equívocos e confusões que não permitam identificar e individualizar a composição da respectiva base de cálculo.

COEFICIENTE APLICÁVEL NOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 1993 E 1994 - Em respeito ao princípio da estrita legalidade que é ínsito ao nascimento da obrigação tributária principal, a base de cálculo do lucro arbitrado nos anos-CALENDÁRIOS DE 1993 e 1994 será apurada aplicando-se o coeficiente de 15% como previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/1978, por não ser cabível a majoração dos percentuais de arbitramento previstos na Portaria MF nº 524/1993, uma vez que a competência normativa desse diploma foi revogada pelo artigo 25 do ADCT da Magna Carta de 1988.

COEFICIENTE APLICÁVEL NOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 1995 E 1996 - De acordo com as Leis nº 8.981/1995 e nº 9.249/1995, os coeficientes de arbitramento serão, respectivamente, de 30% para o ano-CALENDÁRIO DE 1995 e 38,4% para o ano-CALENDÁRIO DE 1996.

AGRAVAMENTO DOS COEFICIENTES - As portarias não se constituem em instrumento adequado e legítimo para estabelecer o agravamento de percentuais de arbitramento, face ao princípio da reserva legal em matéria de exações tributárias.

MULTA EX OFFICIO - Descabe a imposição da multa de lançamento *ex officio* na hipótese de sucessão empresarial decorrente de cisão, tendo em vista que o CTN somente prevê a transferência da responsabilidade tributária para a empresa sucessora apenas no tocante aos tributos devidos antes do respectivo evento.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por ser ele tempestivo e estarem cumpridas as exigências relativas ao Arrolamento de Bens nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo-Tributário.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário em confronto com a R. Decisão proferida em primeira instância, bem assim com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo-se que se encontra *sub judice*, neste colegiado, apenas, a parte do crédito tributário cujo lançamento *ex officio* foi mantido por aquela autoridade julgadora, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Preliminarmente, observa-se que não existe nos presentes autos qualquer prejudicial que possa obstar a sua apreciação por esse colegiado, uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas reguladoras do Processo Administrativo-Tributário Federal, assim como foi atendido, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, consoante a leitura das motivações apresentadas quando da apreciação do lançamento tributário em confronto com a impugnação apresentada naquela instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

Analisando-se a matéria e os fatos à luz das provas e disposições legais que regem a espécie, em uma interpretação sistemática, harmônica e conjunta com as demais regras do ordenamento jurídico, conclui-se que o entendimento adotado pela autoridade singular, apenas, em parte, é o que melhor traduz a aplicação do bom direito e atende aos princípios da legalidade e verdade material, com vista à realização da certeza e segurança jurídicas, na busca da isonomia e justiça fiscal.

Adentrando-se ao mérito propriamente dito da irregularidade objeto de autuação, constata-se que a matéria ora em apreciação tem seu cerne em questões de direito e de fato, que demandam um acurado exame do assunto e dos elementos acostados aos autos, à luz das normas tributárias em confronto com o julgamento proferido pela autoridade administrativo-julgadora singular, consoante os fundamentos que motivaram a convicção e a formação do livre convencimento e subsidiaram o entendimento adotado no presente voto, como a seguir passa-se a expor:

PRELIMINARMENTE

Será adotada como premissa a suspensão da imunidade, bem assim a responsabilidade tributária da sucessora por cisão, no caso, a entidade recorrente CEUBAN, nos termos do R. Acórdão já prolatado por esse Egrégio Colegiado no processo de nº 10845.004530/98-07, objeto do Recurso Voluntário de nº 121.732, que se encontra anexado a esses autos. Portanto, no presente processo, tem-se como definitiva a suspensão da imunidade e a correta identificação da sucessora CEUBAN como sujeito passivo da relação jurídico-tributária na qualidade de responsável em decorrência do evento de Cisão, que autorizou o lançamento do Imposto sobre a Renda com base no arbitramento do lucro efetuado *ex officio*.

Admitida a suspensão da imunidade e a responsabilidade tributária da recorrente no presente caso, apesar de terem sido suscitadas, novamente, tais questões quando do Recurso Voluntário apresentado neste processo, não há mais que se proceder a exame e discussão dessas matérias visto que já foram objeto de decisão em processo próprio, na forma prevista nas normas da legislação processual-administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11

Acórdão nº : 103-20.871

Afasta-se, de pronto, por consequência, qualquer arguição de cerceamento ou prejuízo ao direito de defesa em decorrência do entendimento aqui adotado, de que descabe qualquer nova análise acerca dos argumentos constantes das preliminares argüidas no Recurso Voluntário no tocante ao erro na suspensão da imunidade, erro na determinação do sujeito passivo e na imputação da responsabilidade tributária, bem assim acerca da suposta indevida inversão do ônus da prova e de que a autoridade administrativo-julgadora a *quo* proferiu decisão com base em indícios.

Consoante o R. Acórdão prolatado nos autos em que foram discutidas a suspensão da imunidade, a identificação do sujeito passivo e o ônus probatório na espécie, em cuja sede era cabível e oportuna a discussão de tais preliminares, as mesmas já foram amplamente examinadas e objeto do julgamento ali proferido não havendo porque se repetir os mesmos fundamentos naquele apresentados.

Descabe, assim, qualquer novo embate sobre tais temas, por aquele Acórdão atender inteiramente ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com vista à realização da segurança jurídica.

Igualmente, deixa-se de proceder a qualquer análise acerca do lançamento *ex officio* no tocante ao objeto do processo principal relativo ao lançamento do Imposto sobre a Renda, do qual os autos ora *sub judice* foram considerados como reflexos, haja vista que a respectiva matéria, fundamentos, motivos e Recurso Voluntário já foram objeto de julgamento por meio do Acórdão nº 103-20.853.

MÉRITO

Adentrando-se ao mérito propriamente dito da irregularidade objeto de autuação, conclui-se que não existem dúvidas a serem suscitadas acerca da correção do lançamento para a CSLL, tendo em vista que, na hipótese de verificação de resultados líquidos positivos pela pessoa jurídica, como no caso em tela em que, após a suspensão da imunidade, a recorrente foi submetida às mesmas regras de tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000655/99-11
Acórdão nº : 103-20.871

das demais pessoas jurídicas em geral, sobre tais resultados incide a tributação para tal exação.

Ressalte-se, que de acordo com as normas que regem a espécie, são aplicáveis à CSLL todas as regras que disciplinam a tributação para o Imposto sobre a Renda.

Por conseguinte, deverá ser mantida integralmente a exigência para a CSLL, salvo relativamente à multa *ex officio*.

MULTA EX OFFICIO

No tocante ao lançamento *ex officio* na hipótese de sucessão empresarial decorrente de cisão, não há como se proceder a imposição da penalidade na hipótese, tendo em vista que o CTN, no seu artigo somente prevê a transferência da responsabilidade tributária para a empresa sucessora, na sucessão empresarial, apenas com relação aos tributos devidos antes do respectivo evento.

Por conseguinte, deve ser excluída do lançamento a multa *ex officio*, tendo em vista que, por falta de previsão legal, não se pode impor aplicação de sanção ou penalidade, como forma de prestigiar a legalidade e a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de acolher parcialmente o Recurso Voluntário para excluir de tributação a multa de lançamento *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, 20 de março de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

